



<b>PROCESSO</b>	<b>13362.722638/2019-56</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.258 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JORGE MALAQUIAS DA COSTA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2013, 2014

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. LANÇAMENTO DECORRENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece de recurso voluntário que reproduz, em processo de lançamento decorrente, alegações próprias de processo distinto relativo à exclusão do Simples Nacional, sem impugnação específica aos fundamentos do crédito tributário objeto dos autos.

**DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN.**

Na ausência de pagamento antecipado, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2013, 2014

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SUBMISSÃO ÀS REGRAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO. ART. 32 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.**

Mantido, em processo próprio, o ato de exclusão do Simples Nacional, a pessoa jurídica sujeita-se, a partir dos efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, subsistindo os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins dele decorrentes.

**LUCRO ARBITRADO. AUSÊNCIA OU IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO. CABIMENTO.**

A ausência de escrituração fiscal idônea, apta a segregar receitas próprias, comissões, fretes, valores pertencentes a terceiros e repasses efetuados, autoriza o arbitramento do lucro. Planilhas e demonstrativos elaborados

pela contribuinte constituem elementos informativos, mas não substituem escrituração fiscal e contábil.

**OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. INTERMEDIÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. ÔNUS PROBATÓRIO.**

Caracteriza-se omissão de receitas quando a pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos créditos bancários. A alegação de atuação como intermediária na venda de produtos exige comprovação individualizada da origem de cada depósito, da operação correspondente, do beneficiário, do valor efetivamente repassado e da parcela retida a título de comissão ou frete. Ausente essa comprovação, subsiste a presunção legal de omissão de receitas.

**EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DO TITULAR VINCULADA À ATIVIDADE EMPRESARIAL.**

Não há equiparação indevida de pessoa física a pessoa jurídica quando a pessoa jurídica já existente é autuada em razão de movimentação bancária do titular relacionada à atividade empresarial por ela explorada. A utilização de contas bancárias da pessoa física para movimentar valores vinculados à empresa reforça a necessidade de escrituração regular e segregação documental entre recursos pessoais, empresariais e de terceiros.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Ano-calendário: 2013, 2014

**PIS/PASEP E COFINS. RECEITAS DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. SUSPENSÃO. EXONERAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS QUANTO AOS VALORES REMANESCENTES.**

Exonerada parte da exigência relativa ao PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre receitas de venda de soja, não cabe ampliar a exoneração quando o contribuinte não demonstra quais receitas remanescentes preencheriam os requisitos legais de suspensão previstos no art. 29 da Lei nº 12.865/2013, tampouco apresenta demonstrativo analítico do correspondente enquadramento fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) conhecer parcialmente o recurso, deixando de conhecê-lo quanto às alegações voltadas à rediscussão da validade do ato de exclusão do Simples Nacional; e (ii) na parte conhecida, em (ii.1) rejeitar a preliminar de decadência e, (ii.2) no mérito em si, em lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JORGE MALAQUIAS DA COSTA - ME, em face do Acórdão nº 101-002.049 (e-fls. 120/129), proferido pela 7ª Turma da DRJ01, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS, relativos aos anos-calendário 2013 e 2014, lavrados em decorrência da exclusão da Contribuinte do Simples Nacional.

**1. DO PROCEDIMENTO FISCAL E DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

O procedimento fiscal foi instaurado por meio do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 03.3.02.00-2019-00010-8, relativo à pessoa jurídica JORGE MALAQUIAS DA COSTA - ME, CNPJ nº 14.663.089/0001-80, tendo por objeto a fiscalização de IRPJ no período de 01/2013 a 12/2014.

A ação fiscal decorreu de procedimento anteriormente instaurado em face da pessoa física de Jorge Malaquias da Costa, no qual a Fiscalização identificou movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados.

A partir desses elementos, foi instaurado procedimento próprio em face da pessoa jurídica, em razão da constatação de que parte da movimentação bancária da pessoa física estaria relacionada à atividade econômica desenvolvida pela empresa individual.

A Fiscalização registrou que a Contribuinte era optante do Simples Nacional e que, em procedimento correlato, foi formalizada sua exclusão do referido regime por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/FLO/PI nº 05/2019, com efeitos a partir de 01/01/2013, em razão da falta de correta escrituração do Livro Caixa e da impossibilidade de identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

A partir da exclusão do Simples Nacional e da análise dos elementos colhidos, a Autoridade Fiscal lavrou Autos de Infração de IRPJ (e-fls. 2/31), CSLL (e-fls. 32/52), Contribuição para o PIS/Pasep (e-fls. 53/60) e Cofins (e-fls. 61/69).

Extrai-se do Relatório Fiscal (e-fls. 70/83) que a Fiscalização entendeu caracterizada a omissão de receitas a partir de depósitos bancários não escriturados, bem como a insuficiência de recolhimento de tributos, em razão da exclusão da Contribuinte do Simples Nacional.

Diante da ausência ou imprestabilidade da escrituração apresentada, a Autoridade Fiscal consignou que seria cabível o arbitramento do lucro.

A fim de instruir os autos de infração, a Fiscalização acostou planilhas demonstrativas acerca da origem de créditos em conta bancária da pessoa física, planilhas relacionando operações, notas fiscais, créditos bancários, fretes e comissões, bem como documentos de suporte apresentados pela Contribuinte (e-fls. 84/1.040).

## **2. DA IMPUGNAÇÃO**

Cientificada dos Autos de Infração, a Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 3.740/3.766), por meio da qual alegou, em linhas gerais, a decadência, a nulidade do procedimento fiscal e a improcedência do lançamento, argumentando, em síntese:

- (i) que a fiscalização teria se iniciado em face da pessoa física de seu titular, relativa ao IRPF dos exercícios de 2013 e 2014, e que os elementos colhidos naquele procedimento teriam sido indevidamente utilizados contra a pessoa jurídica;
- (ii) que a empresa era optante do Simples Nacional desde sua constituição e que os Autos de Infração decorreriam de indevida exclusão daquele regime;
- (iii) que os valores movimentados nas contas bancárias da pessoa física não corresponderiam, em sua integralidade, a receitas próprias da pessoa jurídica, mas a valores de terceiros, relacionados à intermediação de vendas de produtos agrícolas;
- (iv) que sua receita efetiva corresponderia apenas às comissões e aos fretes decorrentes das operações intermediadas, sendo os demais valores repassados aos produtores rurais;
- (v) que a Fiscalização teria incorrido em erro na identificação da matéria tributável, ao tributar todos os depósitos bancários, sem considerar que parte dos valores corresponderia a recursos de terceiros.

### 3. Do Acórdão da DRJ

A 7ª Turma da DRJ01 julgou parcialmente procedente a Impugnação, para (i) reconhecer a decadência do lançamento de IRPJ e CSLL, referentes aos meses de janeiro/2013 a setembro/2013, e do PIS/PASEP e da COFINS, referentes aos meses de janeiro a novembro/2013 e (ii) exonerar o PIS/PASEP e COFINS, relativos aos meses de dezembro/2013 a dezembro/2014, exigidos sobre a receita de vendas de soja, nos montantes totais de R\$ 15.707,86 e R\$ 72.497,82, respectivamente.

A DRJ rejeitou as preliminares de nulidade, por entender que não houve vício de competência nem preterição do direito de defesa. Também manteve a validade da utilização dos elementos colhidos na fiscalização da pessoa física, porquanto relacionados à atividade econômica da pessoa jurídica.

No mérito remanescente, manteve os lançamentos de IRPJ e CSLL referentes aos meses de outubro/2013 a dezembro/2014 e manteve parcialmente os lançamentos de PIS/Pasep e Cofins relativos aos meses de dezembro/2013 a dezembro/2014, exonerando apenas os valores incidentes sobre receitas de vendas de soja, nos montantes de R\$ 15.707,86 para PIS/Pasep e R\$ 72.497,82 para Cofins.

#### **4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 3.863/3.887), no qual requer a reforma do Acórdão nº 101-002.649 (e-fls. 3.830/3.860) e o cancelamento dos créditos tributários remanescentes.

Em suas razões recursais, reitera que o procedimento fiscal teria se originado de fiscalização instaurada sobre a pessoa física de seu titular, e não da pessoa jurídica. Afirma que a fiscalização da pessoa física se iniciou por meio do TDPF nº 03.3.0200.2017.0024 e que, somente posteriormente, foi instaurado procedimento específico contra a pessoa jurídica.

Sustenta, em síntese, que os valores movimentados nas contas bancárias não representariam receitas próprias da pessoa jurídica, mas recursos de terceiros que teriam transitado pelas contas do titular em razão da intermediação de venda de produtos agrícolas. Defende que sua receita tributável seria formada apenas por comissões e fretes.

A Recorrente alega, ainda, que apresentou planilhas, notas fiscais, extratos bancários e documentos destinados a comprovar a origem dos créditos e a vinculação das operações a produtores rurais e adquirentes das mercadorias.

Foram juntados, entre outros documentos, extratos bancários do BNB e do Bradesco, planilhas e relação de notas fiscais de produtores rurais (e-fls. 3.778/3.829 e e-fls. 3.888/3.902).

Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário, para que sejam cancelados os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

### 1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente apresentou o Recurso Voluntário em 16/02/2021 (e-fls. 3861), embora tenha sido cientificada da decisão recorrida apenas em 28/04/2021 (e-fls. 3932). Assim, o Recurso Voluntário é tempestivo.

Verifico, ainda, a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por representante legal da Recorrente.

No que tange aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, verifico que o Recurso Voluntário devolve a este Colegiado as seguintes matérias:

- (i) decadência;
- (ii) nulidade do procedimento fiscal pela demora injustificada no desenvolvimento da ação fiscal;
- (iii) nulidade do procedimento fiscal por suposta violação aos dispositivos do MPF e do TDPF;
- (iv) nulidade por alegado descumprimento do tratamento diferenciado aplicável às fiscalizações contra contribuintes optantes pelo Simples Nacional;

- (v) improcedência do lançamento por suposta equiparação de pessoa física a pessoa jurídica já existente;
- (vi) erros na identificação da matéria tributável; e
- (vii) improcedência da cobrança de PIS/Pasep e Cofins sobre supostas receitas de venda de produtos agrícolas beneficiados com suspensão.

O presente processo, contudo, tem por objeto específico os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, lavrados em face de JORGE MALAQUIAS DA COSTA - ME, CNPJ nº 14.663.089/0001-80, em decorrência da exclusão da Contribuinte do Simples Nacional e da apuração de omissão de receitas por depósitos bancários não escriturados. O lançamento foi efetuado em 17/12/2019 e totalizou, originariamente, R\$ 6.558.681,53, conforme descrito no Acórdão recorrido.

Assim, não serão conhecidas, neste processo, as alegações voltadas exclusivamente à rediscussão da validade do Ato Declaratório Executivo DRF/FLO/PI nº 05/2019, especialmente aquelas atinentes à regularidade do procedimento fiscal que culminou na exclusão do Simples Nacional, à origem da fiscalização a partir de procedimento instaurado em face da pessoa física do titular, à suficiência da escrituração do Livro Caixa para fins de permanência no regime simplificado e ao alegado descumprimento do tratamento diferenciado aplicável aos optantes do Simples Nacional.

Tais matérias integram o objeto próprio do Processo nº 13362.721734/2019-87, relativo à exclusão do Simples Nacional, não cabendo sua reapreciação autônoma neste feito.

Por outro lado, conheço das matérias diretamente relacionadas aos lançamentos ora discutidos, notadamente:

- (i) decadência dos créditos remanescentes;
- (ii) subsistência dos lançamentos após a exclusão do Simples Nacional;
- (iii) cabimento do arbitramento do lucro;
- (iv) alegação de improcedência do lançamento por suposta equiparação indevida da pessoa física à pessoa jurídica já existente;

- (v) alegação de erro na identificação da matéria tributável, com a tese de que a Recorrente atuaria apenas como intermediadora, sendo tributáveis apenas comissões e fretes;
- (vi) improcedência da omissão de receitas por depósitos bancários; e
- (vii) improcedência da cobrança de PIS/Pasep e Cofins sobre receitas de vendas de produtos agrícolas beneficiados com suspensão.

Dessa forma, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecê-lo quanto às alegações de nulidade próprias do processo de exclusão do Simples Nacional, e passo ao exame das matérias conhecidas.

## 2 DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

### 2.1 DA DECADÊNCIA

A Recorrente sustenta que a DRJ reconheceu apenas parcialmente a decadência, mas teria aplicado equivocadamente o art. 173, inciso I, do CTN aos períodos remanescentes. Afirma que não haveria dolo, fraude ou simulação, razão pela qual deveria incidir a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

A alegação não merece acolhimento.

Conforme consta do Acórdão nº 101-002.649 (e-fls. 3.830/3.860), a decisão recorrida acolheu parcialmente a decadência, reconhecendo-a em relação ao IRPJ e à CSLL referentes aos meses de janeiro/2013 a setembro/2013 e em relação ao PIS/Pasep e à Cofins referentes aos meses de janeiro/2013 a novembro/2013.

Por oportuno, trago os seguintes excertos da r. decisão recorrida sobre a análise da decadência:

“[...]”

Nesse sentido, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados “do primeiro dia do exercício seguinte àquele

em que o lançamento poderia ter sido efetuado”; e (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Quanto ao termo de início de contagem do prazo decadência, há que verificar qual é “o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, levando-se em consideração a forma e o período de apuração dos tributos lançados. No caso em tela, o contribuinte se submeteu ao regime de apuração pelo lucro arbitrado, com fulcro no art. 530 do RIR/99; tendo sido lançados o IRPJ, a CSLL, PIS/PASEP e COFINS.

Nesse sentido, para o 1º trimestre de 2013, o lançamento poderia ter sido efetuado a partir de 1º de abril de 2013, de modo que a contagem do prazo decadencial, com base no art. 173, I do CTN se iniciou em 1º de janeiro de 2014 e se encerrou em 31/12/2018. O mesmo aconteceu para o 2º e o 3º trimestres de 2013, períodos de apuração para os quais o lançamento poderia ter sido efetuado a partir de 1º de julho de 2013 e 1º de outubro de 2013, respectivamente. Seguindo este mesmo raciocínio, para o 4º trimestre de 2013, a contagem do prazo decadencial se iniciou somente em 1º de janeiro de 2015 e se encerrou em 31/12/2019.

Relativamente ao PIS/PASEP e à COFINS, como a apuração é mensal, o lançamento poderia ser feito a partir do 1º dia do mês subsequente. Assim, relativamente às receitas auferidas de janeiro a novembro de 2013, o prazo decadencial iniciou em 1º de janeiro de 2014 e se encerrou em 31/12/2018. Quanto aos fatos geradores ocorridos em dezembro/2013, o lançamento poderia ter sido feito em 1º de janeiro de 2014, dando início ao prazo decadencial somente em 1º de janeiro de 2015.

De todo o exposto, considerando que a constituição dos créditos se deu em 17/12/2019 com ciência do sujeito passivo em 18/12/2019, conclui-se que, de fato, os créditos tributários lançados para o IRPJ e CSLL para o período compreendido entre janeiro/2013 a setembro/2013; e para o PIS/PASEP e COFINS para os períodos de apuração janeiro/2013 a novembro/2013 foram atingidos pela decadência.

[...]”

(grifos nossos)

A DRJ aplicou a contagem decadencial considerando a periodicidade própria dos tributos lançados: trimestral para IRPJ e CSLL e mensal para PIS/Pasep e Cofins. Essa delimitação é adequada, pois o termo de ocorrência do fato gerador e o momento em que o lançamento poderia ter sido efetuado devem ser examinados conforme o regime de apuração de cada exação.

Em relação ao IRPJ e à CSLL apurados trimestralmente, o 4º trimestre de 2013 encerrou-se em 31/12/2013, de modo que, na sistemática do art. 173, inciso I, do CTN, o prazo decadencial teve início em 01/01/2015 e se encerraria em 31/12/2019. Lançado o crédito tributário em 17/12/2019, não há decadência quanto ao 4º trimestre de 2013 nem quanto aos períodos posteriores.

Quanto ao PIS/Pasep e à Cofins, apurados mensalmente, a competência de dezembro de 2013 igualmente atrai, na forma do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial em 01/01/2015, com encerramento em 31/12/2019. Também aqui, a lavratura em 17/12/2019 ocorreu dentro do prazo decadencial.

A Recorrente insiste na aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, mas não demonstra a existência de pagamentos antecipados vinculados aos valores mantidos, nem afasta os fundamentos adotados pela decisão recorrida quanto à inexistência de declaração ou pagamento hábil a atrair a contagem pretendida.

Ademais, o Acórdão recorrido consignou que, na hipótese de lançamento por homologação, o art. 150, § 4º, do CTN tem aplicação quando houver pagamento; não havendo pagamento, aplica-se o art. 173, inciso I, do CTN, conforme entendimento refletido no Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008.

Assim, rejeito a alegação de decadência quanto aos créditos remanescentes.

---

### **3 DO MÉRITO**

---

#### **3.1 DA SUBSISTÊNCIA DOS LANÇAMENTOS DECORRENTES DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL**

A Recorrente sustenta que os Autos de Infração não poderiam subsistir porque decorrentes de exclusão indevida do Simples Nacional.

Como já delimitado, a validade do ato de exclusão é objeto de processo próprio. Neste feito, cabe examinar se, uma vez produzidos os efeitos do ADE de exclusão, os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins foram corretamente constituídos.

Nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006, as pessoas jurídicas excluídas do Simples Nacional sujeitam-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Nesses termos, e considerando a manutenção do ato excludente no processo próprio à exclusão do Simples Nacional (13362.721734/2019-87), a Contribuinte deve submeter-se às regras gerais de tributação, inexistindo reparos a se fazer nesse ponto.

### 3.2 DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

A Recorrente sustenta que os lançamentos não poderiam ter sido constituídos com base no arbitramento do lucro, pois teria apresentado Livros Caixa, planilhas, notas fiscais, extratos bancários e demais documentos destinados a demonstrar a origem dos valores movimentados.

O Acórdão recorrido manteve o arbitramento do lucro por ausência ou imprestabilidade da escrituração fiscal, com fundamento no art. 530, inciso I, do RIR/1999, assentando que, em face da ausência da apresentação de escrituração fiscal idônea e da imprestabilidade da escrituração apresentada, é cabível o arbitramento do lucro.

No caso concreto, os documentos apresentados pela Recorrente não afastam a conclusão de imprestabilidade da escrituração para fins de apuração regular do lucro. A tese defensiva parte da premissa de que os valores movimentados nas contas bancárias da pessoa física corresponderiam, em grande parte, a recursos de terceiros, ligados à intermediação de vendas de produtos agrícolas.

Essa alegação, contudo, reforça a necessidade de escrituração hábil, contemporânea e suficientemente analítica, capaz de segregar receitas próprias, comissões, fretes, valores pertencentes a produtores rurais e repasses efetuados.

As planilhas juntadas aos autos, a exemplo das planilhas que relacionam operações, notas fiscais, valores de mercadorias, fretes, comissões e depósitos bancários, constituem elementos informativos relevantes, mas não substituem escrituração fiscal idônea e regular.

Assim, ausente escrituração apta a permitir a apuração regular do lucro, mantém-se o arbitramento do IRPJ e da CSLL.

### 3.3 DA ALEGADA IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO POR EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A PESSOA JURÍDICA JÁ EXISTENTE

A Recorrente sustenta que o lançamento seria improcedente por ensejar indevida equiparação da pessoa física à pessoa jurídica já existente. Argumenta, em síntese, que a Fiscalização teria partido de movimentação bancária da pessoa física do titular e, a partir dela, tributado a pessoa jurídica, como se houvesse equiparação indevida entre ambas.

A alegação não merece prosperar.

No presente caso, não se trata de equiparar pessoa física a pessoa jurídica inexistente, tampouco de “criar artificialmente um sujeito passivo”. A pessoa jurídica **JORGE MALAQUIAS DA COSTA - ME** já existia, encontrava-se inscrita no CNPJ sob o nº 14.663.089/0001-80 e era optante pelo Simples Nacional. O que a Fiscalização concluiu foi que parcela relevante da movimentação bancária da pessoa física estava relacionada à atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica.

O Relatório Fiscal consignou que, em procedimento inicialmente instaurado em face da pessoa física, detectaram-se possíveis omissões de rendimentos mediante cruzamento das declarações de IRPF com a movimentação financeira. No curso da fiscalização, foram solicitados esclarecimentos sobre depósitos bancários e, paralelamente, instaurado procedimento em face da pessoa jurídica, da qual o contribuinte era empresário individual, para apresentação de Requerimento de Empresário, Livro Caixa e livros contábeis, se existentes.

A própria tese recursal confirma a vinculação entre os valores movimentados e a atividade econômica explorada. A Recorrente afirma que os créditos bancários decorreriam de operações de intermediação de venda de produtos agrícolas, nas quais compradores depositavam

valores relativos às mercadorias, fretes e comissões em contas do titular, que posteriormente repassaria aos produtores rurais o montante das mercadorias, retendo apenas a comissão e o frete.

Assim, a questão não consiste em equiparar indevidamente pessoa física a pessoa jurídica, mas em definir se os valores movimentados em contas do titular guardavam relação com a atividade empresarial desenvolvida pela pessoa jurídica e, em caso positivo, se foram adequadamente escriturados e tributados.

A utilização de contas bancárias da pessoa física para movimentar valores vinculados à atividade empresarial não impede, por si só, a tributação da pessoa jurídica quando demonstrada a conexão entre os créditos e a atividade econômica por ela explorada.

Ao contrário, tal circunstância reforça a necessidade de escrituração regular e segregação documental entre recursos pessoais, receitas empresariais, valores de terceiros, fretes, comissões e repasses a produtores.

Desse modo, rejeito a alegação de improcedência do lançamento por suposta equiparação indevida da pessoa física à pessoa jurídica.

#### 3.4 DOS ERROS NA IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL E DA OMISSÃO DE RECEITAS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS

A Recorrente sustenta que a Fiscalização incorreu em erro na identificação da matéria tributável, porque teria tratado como receita própria da pessoa jurídica valores que, segundo a defesa, pertenciam a terceiros.

Afirma que Jorge Malaquias da Costa atuava como mero intermediário na venda de produtos agrícolas, especialmente milho e soja, recebendo, em suas contas, valores relativos às mercadorias, ao frete e à comissão. Sustenta que os valores das mercadorias pertenciam aos produtores rurais, cabendo à Recorrente apenas a parcela relativa às comissões e aos fretes.

Alega, ainda, que a responsabilidade pela emissão dos documentos fiscais era dos produtores rurais, vendedores das mercadorias, e que a Recorrente não poderia ser acusada de omitir receitas de vendas de grãos, pois não seria produtora rural nem comerciante dos produtos, mas mera intermediária das operações.

A alegação não merece acolhimento.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 caracteriza como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto a instituição financeira em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, verbis:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

A DRJ enfrentou expressamente a matéria, consignando que:

“[...]”

O contribuinte aduziu também que foram cometidos erros na identificação da matéria tributável, visto que todos os depósitos bancários foram tributados. Protestou que não foi intimado a apresentar justificativas dos créditos identificados em sua escrituração contábil. Estando o lançamento em desacordo com o art. 142 do CTN, pugnou por sua nulidade e improcedência.

Não assiste razão ao contribuinte.

A presunção de omissão de receita está prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores, nos seguintes termos:

Art. 42. **Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**(grifos meus)

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que **não serão considerados:**

**I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;**

(grifos meus)

Trata-se, pois, de uma previsão legal dotada de presunção *juris tantum* (relativa) que sempre pode ser elidida pelo sujeito passivo, ao qual incumbe o ônus de demonstrar a origem dos ingressos, trânsito de valores ou depósitos em conta corrente de sua responsabilidade. Destarte, à falta de prova em contrário, prevalece a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em sua peça de defesa, o impugnante manifestou sua discordância quanto às matéria tributável, limitando-se a arguir que todos os depósitos bancários, mesmo os justificados como sendo devoluções de recursos, depósitos próprios ou transferências voluntárias entre pessoa física e jurídica foram tributados.

No entanto, como se depreende da leitura do art. 42 supra, a caracterização da receita como omitida decorre da não comprovação da origem dos recursos. Para que as transferências ocorridas entre a contas sejam desconsideradas, faz-se necessário identificar a natureza das transações e comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, que tais transações efetivamente ocorreram pelos motivos apresentados. **A simples alegação de que foram devoluções de recursos e depósitos próprios não é suficiente para comprovar a origem dos recursos, nem para infirmar a autuação combatida.**

Frise-se que o contribuinte nada apresentou com o fito de comprovar que os valores creditados foram, de fato, provenientes, especificamente, de transferências de outras contas da própria pessoa jurídica, que pudessem dirimir quaisquer dúvidas quanto à veracidade de suas alegações. Note-se que sequer foram apontados os valores que deveriam ser excluídos, com respectivas

justificativas e comprovantes. Os extratos bancários juntados aos autos, por si sós, nada justificam sem a indicação dos fatos ocorridos.

[...]”

(destaques no original)

Conforme advertido, para afastar a omissão de receitas, cabia à Recorrente comprovar, de forma individualizada, para cada crédito bancário considerado pela Fiscalização: a origem do depósito, o adquirente responsável pelo pagamento, a operação comercial correspondente, o produtor rural beneficiário, o valor efetivamente repassado, o documento de suporte do repasse e a parcela que teria permanecido com a empresa a título de comissão ou frete.

As planilhas apresentadas pela Recorrente relacionam operações, notas fiscais, valores de mercadorias, fretes, comissões, emitentes, destinatários, veículos, datas de pagamento e valores creditados. Todavia, tais demonstrativos, elaborados a partir da própria narrativa defensiva, não comprovam, por si sós, a destinação final dos recursos nem substituem documentação bancária e contábil apta a demonstrar, crédito a crédito, que os valores não constituíam receita da pessoa jurídica.

A circunstância de algumas notas fiscais terem sido emitidas por produtores rurais diretamente aos adquirentes também não basta para afastar a autuação. Essa documentação pode indicar a existência de operações agrícolas subjacentes, mas não comprova, de forma suficiente, que todos os depósitos bancários autuados correspondiam a meros ingressos transitórios de terceiros, integralmente repassados aos produtores.

Ao contrário, a dinâmica descrita pela própria Recorrente evidencia a ausência de adequada segregação entre a movimentação financeira da pessoa física, da pessoa jurídica e de terceiros. Se valores de mercadorias, fretes e comissões transitavam em contas bancárias do titular, sem escrituração idônea que permitisse identificar a titularidade de cada parcela e os repasses efetuados, subsiste a presunção de omissão de receitas.

Também não procede a alegação de que a Fiscalização teria tributado indevidamente todos os depósitos bancários sem análise. O próprio acervo fiscal contém planilhas

analíticas de confronto entre operações, créditos bancários, notas fiscais, valores de mercadorias, fretes e comissões, demonstrando que a Autoridade Fiscal examinou as informações apresentadas e, a partir delas, apurou a matéria tributável.

Nesse contexto, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que os créditos remanescentes não representavam receitas tributáveis. Por conseguinte, devem ser mantidos os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins quanto à omissão de receitas por depósitos bancários.

### 3.5 DO PIS/PASEP E DA COFINS SOBRE RECEITAS DE MILHO E SOJA

A Recorrente sustenta, subsidiariamente, que, caso prevaleça a premissa fiscal de que teria havido revenda de mercadorias, seria improcedente a cobrança de PIS/Pasep e Cofins sobre supostas receitas de venda de grãos de milho e soja. Afirmar que a tributação das contribuições incidentes sobre tais produtos agrícolas deveriam observar as normas específicas de suspensão, requerendo a improcedência dos lançamentos reflexos correspondentes.

A DRJ já acolheu parcialmente a tese quanto às receitas de venda de soja, exonerando os valores de PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre essa parcela, nos montantes de R\$ 15.707,86 e R\$ 72.497,82, respectivamente. A conclusão do Acórdão recorrido foi expressa ao julgar procedente em parte a Impugnação quanto ao PIS/Pasep e à Cofins, relativamente aos meses de dezembro/2013 a dezembro/2014, “exonerando tão somente os valores sobre a receita de vendas de soja”.

No que se refere às demais receitas de produtos agrícolas, a decisão recorrida consignou que a suspensão do pagamento de PIS/Pasep e Cofins incidente sobre a receita de vendas de determinados produtos agrícolas está condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação aplicável, enquanto, nos termos do art. 29 da Lei nº 12.865/2013, foi reconhecida a suspensão sobre receitas de venda de soja classificada na posição 12.01 da TIPI.

A Recorrente não demonstra, no Recurso Voluntário, que outros valores remanescentes preenchem os requisitos legais para suspensão do PIS/Pasep e da Cofins.

Tampouco apresenta demonstrativo analítico capaz de identificar, por competência, quais receitas remanescentes deveriam ser excluídas, qual produto específico estaria abrangido por suspensão legal, qual o correspondente enquadramento fiscal e qual o reflexo quantitativo sobre os créditos mantidos.

A mera afirmação de que os lançamentos seriam improcedentes quanto às receitas de milho e soja não é suficiente para ampliar a exoneração já reconhecida pela DRJ. Quanto à soja, a exclusão já foi promovida; quanto aos demais produtos, não houve comprovação específica do preenchimento dos requisitos legais.

Dessa forma, mantenho a decisão recorrida também nesse ponto.

---

#### **4 CONCLUSÃO**

---

Ante o exposto, voto por (i) conhecer parcialmente o recurso, deixando de conhecê-lo quanto às alegações voltadas à rediscussão da validade do ato de exclusão do Simples Nacional; e (ii) na parte conhecida, em (ii.1) rejeitar a preliminar de decadência e, (ii.2) no mérito em si, em lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski**